



Lei n.º 932/2002.

Data: 12 de dezembro de 2002.

Súmula: Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola, e dá outras providências;

Ana Luzevilde Biaca de Sousa, Prefeita do Município de Pérola, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

L E I

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores Públicos Civis do Município de Pérola, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO**



SEÇÃO I **Disposições Gerais**

público:

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI – não ter sofrido condenação criminal irrecorrível;

VII – aptidão física e mental;

VIII – boa conduta.

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e as condições dos serviços podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de Cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração;



VII – recondução;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de aproveitamento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Art. 10 – A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 11 – Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em Edital próprio.

Art. 12 – Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no Município, condicionado ao cumprimento dos seguintes fatores:

I – previsão de suporte orçamentário;

II – existência de cargos vagos;

III – necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

Art. 13 – O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.



Parágrafo Único – As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I – escrita;

II – prática;

Art. 15 - A realização de concursos públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações constitui encargo exclusivo da Divisão de Recursos Humanos, através da formação de comissão com membros designados por ato administrativo.

Art. 16 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 17 – A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 18 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse correrá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A posse poderá ser dada mediante procuração específica.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 19 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de três dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, prorrogável por igual prazo.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 21 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixado em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

SEÇÃO V **Do Estágio Probatório**

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – Idoneidade Moral;

II – Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

Art. 24 – O servidor em estágio probatório será avaliado pela chefia imediata, com base em sistema a ser estabelecido pelo órgão competente, que informará,



reservadamente, ao Diretor do Departamento de Administração, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o Diretor do Departamento de Administração emitirá parecer concludindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - A Divisão de Pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 23 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 25 – Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor municipal estável, que for nomeado para outro cargo público do município.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 26 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 27 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando em junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 29 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 30 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupante ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 33 e 34.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX Da Transferência

Art. 31 – A transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro cargo de igual denominação e vencimento, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 32 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.



Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO XI **Da Disponibilidade e Do Aproveitamento**

Art. 33 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á obrigatoriamente ao seu cargo de origem e, no caso de extinção de seu cargo de origem, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 34 - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 35 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XII **Da Promoção**

Art. 36 - Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior àquele que pertence, dentro do mesmo Grupo de Classe, obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente.

Art. 37 – Não haverá promoção de servidor em disponibilidade.

Art. 38 – Merecimento, é a demonstração, por parte do servidor do fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício da função, apurada na forma regulamentar, bem como da posse e qualificação e aptidões necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 39 – A antigüidade será determinada pelo tempo de serviço efetivo no exercício do cargo.

Art. 40 – As promoções por merecimento recairá aos servidores aprovados pela Comissão Especial, constituída para tal fim, dentre os que figurem na lista previamente organizada pela Divisão de Pessoal.

Art. 41 – As promoções por antigüidade poderá ocorrer de 2 (dois) em 2 (dois) anos, desde que o servidor seja merecedor e tenha efetivo tempo de serviço prestado ao Município.



Art. 42 – O servidor em exercício de mandato eletivo somente será promovido por antigüidade.

CAPÍTULO III **Da Vacância**

Art. 43 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – ascensão;

V – transferência;

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII - posse de outro cargo inacumulável;

IX – falecimento.

Art. 44 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança, dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor;

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido



II – mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e Regulamento.

Art. 46 – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação do ato nos demais casos.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I Da Redistribuição

Art. 47 – A Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo de um para outro órgão ou unidade administrativa, observado sempre o interesse da Administração Municipal.

§ 1º - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do Quadro de Pessoal às necessidades dos serviços inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação de órgãos na Administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 33, sem prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO II Da Substituição

Art. 48 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo ou função de chefia ou de assessoramento, ou de direção.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo ou função.



Art. 49 – Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O servidor que exercer a substituição por período igual ou superior a 90 (noventa) dias terá direito a perceber, durante o tempo que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o valor correspondente ao nível e às vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou função do substituto.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o substituto perderá, durante todo o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este optar.

TÍTULO II Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do vencimento e da Remuneração

Art. 50 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – É assegurada revisão geral anual, (art. 37, inciso X, da CF/88), sempre na mesma data e sem distinção de índice a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 51 – Remuneração é o valor atribuído ao cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores do poder Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52 – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 53 – O servidor perderá:



I – O salário dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela do salário diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 54 - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 55 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto com autorização do servidor.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em lei federal.

Art. 56 – As indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, somente a pedido do servidor.

Art. 57 – Independentemente do parcelamento previsto no artigo anterior, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 – A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 59 – Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II - gratificações;

III – adicionais;

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 60 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 61 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – Diárias;
- II – Transporte.

Art. 62 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas por Decreto do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I **Das Diárias**

Art. 63 – O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu o afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II **Da Indenização de Transporte**

Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do órgão, conforme regulamento.

SEÇÃO II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 65 – Constituem gratificações e adicionais ao servidor:



I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

SUBSEÇÃO I **Da Gratificação de Função**

Art. 66 – Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargos, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos identificadores das gratificações e dos cargos comissionados serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

§ 2º - O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expresso emanado do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

SUBSEÇÃO II **Da Gratificação Natalina**

Art. 67 – A Gratificação de Natal, será paga, anualmente, a todos os servidores municipais, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A Gratificação de Natal, corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício, será tomada como mês integral, para efeito do Parágrafo anterior.

§ 3º - A Gratificação de Natal, será calculada sobre o vencimento integral do servidor, nela inclui-se todas as vantagens, exceto no caso de Cargo em Comissão, quando a gratificação de natal, será paga tomando-se por base, o vencimento daquela.



§ 4º - A Gratificação de Natal, será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A Gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a Gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69– Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 70 – Os servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional, que corresponderá:

I – no caso de insalubridade ou periculosidade, dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário básico, conforme o grau definido em perícia;

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida acumulação.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.



Art. 71 – Haverá permanente controle da atividade dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 72 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO V **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo de 100% (cem por cento) se prestado aos domingos ou feriados.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI **Do Adicional Noturno**

Art. 74 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo será de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VII **Do Adicional de Férias**

Art. 75 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.



CAPÍTULO III Dos Auxílios

SEÇÃO ÚNICA

pecuniários:

Art. 76 – Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios

I – auxílio salário-família;

II – auxílio transporte;

III – auxílio funeral;

IV – auxílio reclusão.

SUBSEÇÃO I Do Auxílio Salário Família

Art. 77 – O salário família será devido ao servidor que tiver sob sua guarda, menor de 14 anos.

Art. 78 – Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago somente ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 79 – O servidor é obrigado a comunicar à Divisão de Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único – A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 80 – O valor do salário-família será igual a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.



SUBSEÇÃO II **Do Auxílio-Transporte**

Art. 81 - O auxílio-transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em lei Complementar.

SUBSEÇÃO III **Do auxílio-funeral**

Art. 82 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou inativo, em valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 83 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 84 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

SUBSEÇÃO IV **Do auxílio-reclusão**

Art. 85 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicionalmente.



CAPÍTULO V **Das Férias**

Art. 86 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1º - Se as férias não forem concedidas em virtude de necessidade do serviço, a autoridade Municipal, poderá assegurar o direito de gozo posterior, mediante ato próprio.

Art. 87 – A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 88 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 89 - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim sejam requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Parágrafo Único – O servidor que exerce atividade incomum de difícil substituição, a critério da autoridade municipal, poderá receber em pecúnia até 20 (vinte) dias de férias, se assim exigir o interesse público.

Art. 90 - O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 91 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 92 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 93 – À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito de férias, será paga a remuneração relativa ao período não fruído.

Art. 94 – Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devido ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.



§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 95 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO V

Seção I Da aposentadoria

Art. 96 - O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Leis, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.



§ 2º - Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 26.

Art. 97 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. Nos demais casos o servidor deixará o serviço após a homologação do processo feita pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca serão inferior ao salário-mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria em caráter permanente.

§ 5º - Os proventos serão calculados com base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, sendo que ao resultado serão somados os adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens concedidas em caráter permanente.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - O servidor público que retornar às atividades após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 98 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para tanto.

Parágrafo Único – Será aposentado, com base no nível de vencimento do cargo em que se encontrava, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica, computando-se para o cálculo dos proventos o período de disponibilidade.



Art. 99 – Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, poderá o aposentado ser submetido à inspeção médica para efeito de reversão ao serviço.

Seção II Da pensão

Art. 100 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido o art. 52.

Art. 101 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 102 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a mãe e pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;



c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

Art. 103 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 104 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 105 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 106 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração da ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.



Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 107 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V- a acumulação de pensão na forma do art. 111;

VI – a renúncia expressa.

Art. 108 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, paga o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 109 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 110 – Ressalvando o direito da opção, e vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO VI **Do Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 111 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício da sua função pelo tempo de duração de seu mandato.



CAPÍTULO VII **Das Licenças**

SEÇÃO ÚNICA **Disposições Gerais**

Art. 112 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso I à VI e VIII, será precedida de documento comprobatório em cada caso.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

SUBSEÇÃO I **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 113 – Será concedido ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 114 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.



§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 115 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 116 – O atestado ou o laudo da junta médica se referirão sempre ao nome ou natureza da doença, ou seu código internacional.

Art. 117 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SUBSEÇÃO II

Da Licença à Gestante, à Adotante. e da Licença-Paternidade

Art. 118 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 119 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à Licença-Paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 120 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 121 – À servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.



SUBSEÇÃO III

Da licença por acidente em serviço

Art. 122 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 123 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 124 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui media de exceção e somente será admissível, quando inexistente meio e recursos adequados em instituição pública.

Art. 125 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 126 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivos de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.



SUBSEÇÃO V **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 127 – Ao servidor convocado para o Serviço Militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluindo o serviço militar, o servidor terá até, 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO VI **Da Licença para Atividade Política**

Art. 128 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

SUBSEÇÃO VII **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 129 - A critério da Administração, poderá ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Único – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 130 – Ao servidor ocupante de cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SUBSEÇÃO VIII **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 131 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.



§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo em Comissão e Função Gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IX **Da Licença-prêmio**

Art. 132 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, contado desde a data de início das atividades na Prefeitura Municipal de Pérola, independente do Regime Jurídico a que pertencia o servidor na data do início da vigência desta Lei, o funcionário Efetivo fará jus a 03 (três) meses de Licença-Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Não se concederá Licença-Prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular;

§ 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º - A licença não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

§ 4º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

§ 5º - É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

§ 6º - O direito a Licença-Prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 133 – A Licença-Prêmio para o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, após 02 (dois) anos de ininterrupto exercício.

Art. 134 – O número de servidores em gozo simultâneo de Licença-Prêmio não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação do respectivo departamento.



CAPÍTULO VIII **Das concessões**

se do serviço:

Art. 135 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 136 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 137 – O servidor estável poderá ausentar-se do município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo chefe do poder executivo e a autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo, não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO IX **Do Regime de Trabalho**

Art. 138 – O chefe do Poder Executivo determinará, por Decreto quando não discriminados em Lei ou Regulamento:

I – para as repartições, horários de trabalho normal;

II – para cada cargo ou função, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviço à noite, sábado, domingos e feriados;

III – o regime de trabalho em turnos, quando for aconselhável, indicado o número de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor.



§ 1º - O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços municipais, ou para determinados órgãos ou funções, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas, nem inferior a 10 (dez) horas semanais.

§ 2º - Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da Administração Direta do Município, exceção daqueles que, pela sua natureza especial sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 139 – A frequência ao trabalho será apurada:

I – através de controle específico coletado no âmbito da Administração;

II – pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, em casos especiais;

III – o exercício de cargo em comissão, sem percentual de gratificação por regime de tempo integral e dedicação exclusiva (RETIDE) exigirá de seu ocupante dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 140 – Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO X Do Regime de Tempo Integral E Dedicação Exclusiva

Art. 141 – O Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração e ressalvado o direito da opção na forma que a Lei dispuser:

I – aos que exerçam atividades de natureza técnica;

II – a ocupante de cargo ou função que envolve responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

III – ao conjunto de servidores de determinadas Unidades Administrativas ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

Art. 142 – Considera-se Regime de Tempo Integral o exercício de atividade funcional sob a dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outra atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza.



CAPÍTULO XI **Do Direito de Petição**

Art. 143 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 144 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 145 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 146 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 147 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 148– O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 149 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de admissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que aferem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 150 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível, interrompem a prescrição;

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 151 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 152 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 153 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 154 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III **Do Regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art. 155 – São deveres do servidor;

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;



b) expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual, formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

SEÇÃO I Das Proibições

Art. 156 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante



manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias emergenciais;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – ingerir bebidas alcoólicas durante o expediente de forma a comprometer sua produção, causar escândalos ou perigo à sua segurança pessoal ou de terceiros.

SEÇÃO II **Da Acumulação**



Art. 157 – Ressalvados os cargos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 158 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 159 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III **Das Responsabilidades**

Art. 160 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 162 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



Art. 163 – A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 164 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 165 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO IV **Das Penalidades**

Art. 166 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 167 – Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o servidor público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 168 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 156 , inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 169 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo ser inferior à 03 (três) dias ou exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 170 – O superior imediato do funcionário transgressor de normas sujeitas a advertência e suspensão nos limites do artigo anterior, será competente para a aplicação da penalidade, fundamentando sua decisão em relato sumário, desde que o fato cometido seja público e notório, ou presenciado por testemunhas ou ainda instruído com prova técnica.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Art. 171 – As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros anexados a ficha cadastral do funcionário e permanecerão na pasta funcional e serão obrigatoriamente anexadas em sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 172 – A demissão será aplicada nos seguintes casos;

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – corrupção;

XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII – transgressão dos incisos IX a XVIII do art. 156

Art. 173 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e XI do art. 172 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringir os incisos I, V, VIII, X e XI do artigo 172.

Art. 174 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 175 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta no serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, intercaladamente durante o período de 12 (doze) meses.



Art. 176 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, dele dando-se ciência ao interessado.

Parágrafo Único - No caso do servidor negar-se a opor seu direito na notificação, o ato deverá ser lido na presença de duas testemunhas além de ser publicado pelo menos uma vez no órgão oficial do município.

Art. 177 – As penalidades disciplinares serão aplicadas, em cada caso:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelo chefe da repartição ou outra autoridade, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II **Do Processo Administrativo**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 178 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 179 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 180– Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 181 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de



aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 182 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III **Do Processo Disciplinar**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 183 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 184 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 185 – A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 186 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 187 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão deverá dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II **Do Inquérito**

Art. 188 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 189 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 190 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 191 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



Art. 192 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 193 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 194 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 192 e 193.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 195 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 196 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será igual e sucessivo.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da comissão que lhe fez a citação, obedecendo ao disposto no parágrafo único do art. 176.

Art. 197 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 198 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 03 (três) vezes no Órgão Oficial do Município e em Jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 199 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresente defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 200 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório mais minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos mencionará as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 201 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III Do Julgamento

Art. 202 – No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade julgadora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 177.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 203 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório contrair as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 204 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 205 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 206 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 207 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 208 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados e se deslocarem da sede dos trabalhos para realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



SUBSEÇÃO IV **Da Revisão do Processo**

Art. 209 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 210 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 211 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 212 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao chefe do poder executivo para o devido processamento.

Parágrafo Único – Recebida a petição, a autoridade providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 184.

Art. 213 – A revisão correrá em apenas ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 214 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 215 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 216 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autorização julgadora determinará diligências.

Art. 217 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



agravamento da penalidade. Parágrafo Único – De revisão do processo não poderá resultar

CAPÍTULO III Dos Afastamentos

Seção I Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 218 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União e do Estado, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ Único - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 219 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo sem a devida remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;



§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO IV **Do Tempo de Serviço**

Art. 220 – É contado para todos os efeitos o tempo de efetiva contribuição nos serviços público federal, estadual, municipal e inclusive rural, desde que a solicitação venha precedida de certidão fornecida por órgão competente.

Art. 221 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeitos de aposentadoria.

Art. 222 - são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios;

VI – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;



- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;

Art. 223 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

TÍTULO IV **SEÇÃO ÚNICA** **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 224 – O Dia 28 (vinte e oito) de outubro, será consagrado ao servidor Público Municipal.

Art. 225 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 226 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação posterior pelo médico do Município.

Art. 227 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 228 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessaram ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 229 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.



Art. 230 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal de Pérola, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 231 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 232 – O chefe do Poder Executivo Municipal, fará por Decreto o enquadramento dos servidores dentro dos cargos, funções e níveis de vencimentos a serem criados na Lei que instituirá o Plano de Carreira do Município.

Art. 233 – A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, em maio de cada ano, sem distinção de índices entre os servidores públicos ativos e inativos, respeitando-se o limite de comprometimento do orçamento do município.

Art. 234 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei n. ° 14/69.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pérola, Estado do Paraná,
aos 12 dias do mês dezembro do ano de 2002.

Ana Luzevilde Biaca de Sousa
Prefeita Municipal